

EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
(ao PL 1792/2019)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o caput do § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, nos termos a seguir:

“§ 2º Os interessados em obter a ratificação referida no caput deste artigo poderão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do caput no prazo de até 10 (dez) anos da publicação desta Lei, desde que manifestem ou renovem manifestação anterior de interesse nessa ratificação no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da alteração deste parágrafo, sob o risco de a União proceder o registro previsto no § 8º desse artigo.”

### JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a presente tentativa de regularizar terras em áreas de fronteiras se arrasta desde 1999, é imprescindível por um termo nessa operação.

Com efeito, dar o prazo de 1 (um) ano para os produtores se manifestarem acerca do interesse nessa regularização poderá ter o condão de determinar o fim desse processo. Caso o produtor se manifeste, terá mais 4 anos para concluir o trâmite. Caso contrário, a União poderá fazer o registro dessas propriedades em seu nome.

Caso não haja esse casamento (dilação com um limite para sua implementação), se estará diante de mera protelação sem uma real expectativa de por fim a essa situação de indefinição, e nem os produtores terão segurança, nem



a União poderá destinar essas áreas a projetos mais meritórios, como a Reforma Agrária, por exemplo.

Senado Federal, 27 de maio de 2021.

**Senador Jean Paul Prates**  
(PT - RN)

